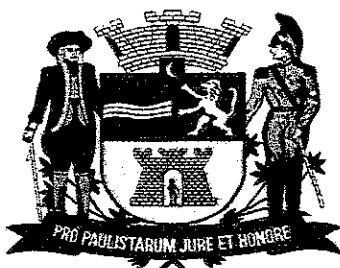


COM / ___ / EMENDA(S)



Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº 60, DE 04.07.2019

ARQUIVADO

A REQUERIMENTO DO AUTOR

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR JACAREIENSE.

AUTOR: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

DISTRIBUÍDO EM: 05 DE JULHO DE 2019

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em <u>18</u> de <u>09</u> de 20 <u>19</u> Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: <u>1, 7 e 8</u>	Prazo das Comissões: <u>21/08/19</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor Jacareense.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do Município de Jacareí, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Política Municipal das Relações de Consumo tem como princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

VI - racionalização e melhoria dos serviços públicos.

Seção I Das Práticas Abusivas

Art. 3º Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor Jacareense

I - a exigência de dois ou mais laudos da assistência técnica para a troca de produto viciado (defeituoso);

II - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar;

III - a exposição de informações e anúncios que contrariam as normas do presente Código Municipal de Defesa do Consumidor, bem como de outras normas de proteção consumerista;

IV - o não fornecimento de cópia contratual, por meio físico ou digital, antes da manifestação de anuência do consumidor;

V - transferir ao consumidor o ônus do custo da cobrança nos boletos bancários;

VI - o estabelecimento de limites quantitativos na venda dos produtos ofertados;

VII - na oferta de produtos e serviços, deve constar o preço individual no anúncio;

VIII - o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados;

IX - a não disponibilização de atendimento direto ao consumidor no Município;

X - retenção do original da nota fiscal do produto na assistência técnica;

XI - a demora superior a 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome dos consumidores inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa, após quitação do débito;

XII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, contados desde a data da assinatura pelas partes;

XIII - cobrança de consumação mínima ou obrigatória nos bares, restaurantes e casas noturnas;

XIV - a não afixação em bares e restaurantes dos preços de serviços e produtos oferecidos ao consumidor;

XV - a oferta publicitária que não informa com clareza sobre o prazo para entrega de mercadorias;

XVI - oferecer balas ou outros produtos para complementar o troco;



XVII - eximir de responsabilidade o fornecedor nos casos de furto ou qualquer dano constatado nos veículos estacionados em áreas preservadas para este fim, em seu estabelecimento.

Seção II **Das Cláusulas Abusivas**

Art. 4º São consideradas abusivas, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais:

I - elejam foro para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;

II - imponham, em caso de inadimplemento do pagamento, a interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio, com prazo inferior a 15 (quinze) dias úteis;

III - não restabeçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora;

IV - impeçam o consumidor de se beneficiar do evento do termo de garantia contratual que lhe seja mais favorável;

V - atribuam ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;

VI - que impeça ou dificulte ao consumidor o prévio conhecimento sobre as exatas condições de correção futura de valores, bases de cálculos e/ou índices de correção previstos em contratos de consumo ou que não apresentem forma clara e inteligível ao consumidor mediano;

VII - imponham limite ao tempo de internação hospitalar que não prescrito pelo médico;

VIII - permitam ao fornecedor de produto ou serviço incluir na conta sem autorização expressa do consumidor a cobrança de outro produto ou serviço;

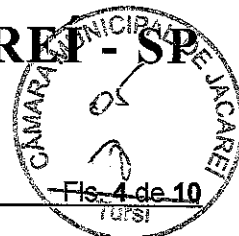
IX - estabeleçam, nos contratos de prestação de produtos ou serviços, a vinculação à aquisição de outros produtos ou serviços;

X - exijam, no momento da internação hospitalar ou para aquisição de qualquer outro produto ou serviço, a assinatura do consumidor em duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor Jacareense

XI - subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contratado na apólice;

XII - estipulem presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos não previstos explicitamente em contrato;

XIII - estabeleçam restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões decorrentes de contrato por ele assinado;

XIV - autorizem, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero ou que subordinem seus fornecimentos ao prévio pagamento;

XV - prevejam, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;

XVI - autorizem o envio do nome do consumidor ou seus garantes a banco de dados e cadastros de consumidores sem notificação prévia por envio de carta simples e por meio eletrônico;

XVII - obriguem o consumidor, nos contratos de adesão, a manifestarem-se sobre a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos dados cadastrais confiados ao fornecedor, sem observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XVIII - autorizem o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor de forma contrária à legislação pátria.

Capítulo II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º Nos casos de infração a este Código Municipal de Defesa do Consumidor, ficará o fornecedor sujeito às seguintes espécies de sanções administrativas, sendo o procedimento do processo administrativo regido pelos arts. 33 e seguintes do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, da Presidência da República:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

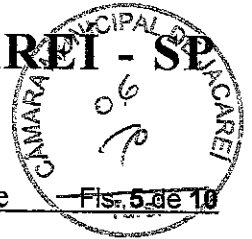
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor Jacareense

— Fols. 5 de 10

- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária da atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Art. 6º A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites previstos na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 5º da presente Lei.

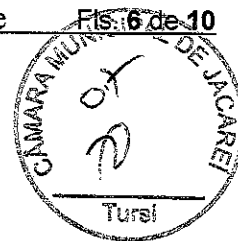
Seção I Da Publicidade dos Débitos Inadimplidos

Art. 8º Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, poderá o débito ser encaminhado aos Órgãos de Restrição ao Crédito, ser inscrito em Protesto Público e/ou remetido à Procuradoria Geral do Município para inscrição em dívida ativa, cumulativamente ou não, acrescido de honorários e demais encargos para cobrança.

Parágrafo único: O Procon encaminhará periodicamente à Procuradoria Geral do Município as informações necessárias ao cumprimento do previsto no "caput".

Seção II Da Destinação dos Recursos

Art. 9º Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade desta Lei serão destinados ao Fundo do Educamais Jacareí e utilizados para financiamento de iniciativas e projetos relacionados com os objetivos da Educação de Política Municipal das Relações de Consumo, previstas neste código ou não, bem como para a difusão da defesa dos direitos básicos do consumidor.



Capítulo III
DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Art. 10 Serão atendidos pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados no Município de Jacareí ou que neste tenham adquirido produto e/ou serviço, e que tiverem estabelecido relação jurídica de consumo com fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 11 As reclamações de consumo podem ser instauradas a pedido do consumidor ou de ofício, devendo conter os requisitos legais e formais necessários à sua formação e tramitação.

Art. 12 A Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal, mediante análise técnica, poderá proceder de imediato ao registro de reclamação, independentemente de notificação preliminar, bem como converter os casos apresentados a título de consulta em reclamações de ofício.

Art. 13 As notificações e intimações da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal serão realizadas:

I - por correio eletrônico, mediante prova de sua entrega no endereço eletrônico do consumidor ou fornecedor;

II - por comunicações eletrônicas encaminhadas por meio do aplicativo de troca de mensagem verificável, direcionadas ao número de telefone cadastrado na Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal ou direcionadas contra dados informados pelo próprio fornecedor em suas páginas de internet ou constante em qualquer outra forma de publicidade;

III - pessoalmente;

IV - por correio;

V - por edital devidamente publicado, quando resultar improficuo quaisquer dos meios previstos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo;

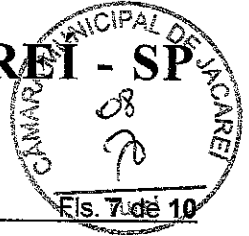
VI - por outras formas previstas na legislação em vigor.

§ 1º Para a notificação ou intimação de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, considera-se como domicílio:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor Jacareense

a) do consumidor: o endereço eletrônico e o número de telefone indicados pelo consumidor, constantes do cadastro no sítio eletrônico da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal;

b) do fornecedor: o endereço eletrônico e o número de telefone informados pelo fornecedor à Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal, quando de sua adesão à plataforma de atendimento ao consumidor ou por outros meios.

§ 2º A utilização das formas de notificação e intimação previstas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

Art. 14 Findo o procedimento de atendimento e encaminhamento, a Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal proferirá manifestação conclusiva determinando a sua classificação final em:

- I - reclamação fundamentada atendida;
- II - reclamação fundamentada não atendida;
- III - reclamação encerrada;
- IV - reclamação não fundamentada;
- V - consulta fornecida.

Parágrafo único: Para a caracterização da reclamação fundamentada, nos termos do inciso II do art. 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, apta a integrar o cadastro de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, será analisada a notícia ou ameaça de lesão apresentada quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontadas, não se exigindo, para tanto, a comprovação de sua efetiva ocorrência.

Art. 15 Pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal serão cobrados emolumentos a serem recolhidos pelos fornecedores reclamados.

§ 1º Os emolumentos serão destinados, exclusivamente, ao Fundo do Educamais Jacareí.

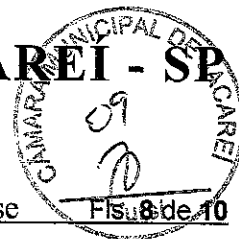
§ 2º Caberá ao fornecedor reclamado o recolhimento dos emolumentos.

§ 3º Em nenhuma hipótese caberá ao consumidor o pagamento dos emolumentos.

§ 4º As reclamações não fundamentadas, encerradas e as consultas fornecidas não serão passíveis de recolhimento de emolumentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor Jacareense

Art. 16 O valor dos emolumentos corresponderá a:

I – 5 (cinco) VRM's por reclamação fundamentada atendida;

II – 10 (dez) VRM's por reclamação fundamentada não atendida.

Art. 17 No caso de reclamações coletivas, o cálculo deverá considerar o número de consumidores reclamantes e afetados pela prática ilícita do fornecedor.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Compete ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos públicos municipais disciplinados nesta Lei.

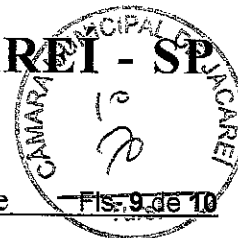
Art. 20 O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 21 Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de julho de 2019.


ABNER DE MADUREIRA

Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

É inegável que as modificações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor promoveram uma revolução – POSITIVA - em nosso ordenamento jurídico, bem como na vida de cada uma das pessoas que figuram no polo de consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro é referendado por pesquisadores de várias partes do mundo e inspiração para criação de legislações específicas em diversos países da América Latina.

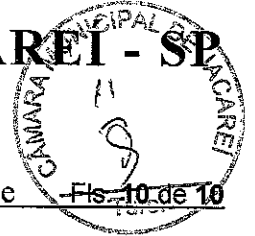
Porém, se por um lado ele é considerado um dos mais modernos do mundo, por outro, ainda faltam ajustes para garantir que os direitos do consumidor brasileiro estejam protegidos.

Nesse curso, vale destacar que o fortalecimento e a ampliação de unidades dos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, é apenas um dos gargalos.

"Os desafios de uma sociedade complexa, plural e heterogênea, com múltiplos e conflitantes interesses, são imensamente maiores do que os desafios de uma sociedade rigidamente estratificada e estática. Esta quadra da história pode ser comparada a um ponto de mutação, em razão das profundas transformações por que vem passando a sociedade contemporânea, num processo constante de complexização. O consumo, por sua vez, se encontra no cerne da sociedade atual, em proporções jamais vistas, impulsionado pelas próprias transformações no tecido social, que induz a novas necessidades de compras e aquisições, como também pelo bombardeamento constante da mídia, nas suas mais diversas expressões, que constrói ficticiamente estas necessidades. Os direitos do consumidor, nesse diapasão, exsurtem como uma importante área do Direito, essencial para a imposição de limites nas relações de consumo em vista da defesa da parte mais vulnerável: o consumidor. Trata-se de um esforço hercúleo a fim de defender a dignidade da pessoa humana numa sociedade de consumo que corre o risco de se consumir alienadamente neste processo insaciável. Numa sociedade cada vez mais pautada pela liquidez conceitual, defender os direitos do consumidor significa defender a dignidade da pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor Jacareense

humana, cuja concretude não admite revezes, retrocessos ou capitulações". (Prof. Dr. Giovani Corralo)

Assim, apresentamos o Código Defesa do Consumidor Jacareense, entendendo que tal iniciativa se faz necessária haja vista a necessidade que ainda existe do Legislador promover ações destinadas a garantir o combate das ilegalidades e injustiças deflagras pelas relações de consumo, respeitando juridicamente a competência do Município em legislar, conforme artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, que assim preconiza:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Logo, diante de todo o exposto, acreditamos ser imprescindível que o presente projeto seja aprovado, em especial para que a nossa população de Jacareí, bem como todas as pessoas que figurem como consumidores deste município possam gozar de mais esta proteção.

Assim, com a máxima cordialidade, solicito aos nobres pares para que aprovem esta valiosa iniciativa legislativa, principalmente em respeito às relações de consumo que sem sombra de dúvida precisam de um olhar aproximado do poder público, principalmente para se combater abusos e ilegalidades cometidos em detrimento do consumidor.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de julho de 2019.


ABNER DE MADUREIRA

Vereador - PL